



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2005245-76.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Pro Vendas Comércio de Eletrodomésticos e outros
Advogado : Dioclécio de Oliveira Barbosa
Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS PELA DÍVIDA ATIVA APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- Configura-se a prescrição intercorrente, quando decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da citação da empresa e o redirecionamento dos corresponsáveis.

- Não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, quando a demora da citação foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não pela morosidade do Poder Judiciário.

- Diante da necessidade de se acolher a prejudicial de prescrição no presente feito, impõe-se a aplicação do efeito translativo neste procedimento recursal para extinguir a ação a qual tramita na instância de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/11, interposto pela **Provedas Comércio de Eletrodomésticos e outros** contra decisão interlocutória, fl. 12, exarada pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de Capital que, nos autos da **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Estado da Paraíba**, decidiu nos seguintes termos:

Destarte, mister se impõe seja redirecionada a execução para chamamento dos corresponsáveis pela dívida tributária.

Isto posto, **citem-se os corresponsáveis indicados, nos endereços fornecidos.**

Em suas razões, os recorrentes pugnam pelo provimento do presente agravo, a fim de ser extinto o feito com resolução de mérito, em razão do acolhimento da prejudicial de prescrição, haja vista a decorrência de

mais de cinco anos entre a citação da empresa, então originariamente executada, e a citação dos responsáveis pela dívida ativa. Ademais, alega que o decurso do prazo legal não ocorreu em virtude de morosidade da Justiça, como noticia o Estado da Paraíba, em sede de impugnação à Exceção de Pré-Executividade.

Contrarrazões não ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, consoante certidão de fl. 247.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 248/249, opina pelo afastamento da prescrição e pelo regular trânsito do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo da parte agravante dirige-se no sentido de que seja reformada a decisão agravada, a fim de ser acolhida a prejudicial de prescrição, extinguindo-se a execução fiscal com resolução de mérito.

De antemão, cumpre mencionar que o art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo prescricional será interrompido, zerando-se a contagem do quinquênio, com a integral devolução do tempo ao interessado, sendo a causa interruptiva o *dies a quo* do novo lapso prescricional.

A Lei Complementar nº 118/2005 alterou tal dispositivo, precisamente, o inciso I, como se depreende a seguir:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Alterado pela LC-000.118-2005](#)).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor, previsto no inciso I, passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Todavia, o crédito tributário foi constituído em 1995, não incidindo, na hipótese, em testilha, a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, mas sim, o comando anterior, o qual entendia que a prescrição seria interrompida com a **citação pessoal do devedor**.

No caso, em apreço, percebe-se que o crédito tributário foi constituído em 1995 e a citação da empresa executada, Pro Vendas Comércio de Eletrodomésticos, ocorreu em 29 de novembro de 1995, consoante se observa da certidão de fl. 56/V.

De outra banda, somente em 01/02/2005, o Estado da Paraíba peticionou, fl. 103, requerendo a citação dos corresponsáveis pela dívida, ou seja, mais de nove anos após a citação da empresa, inclusive os sócios ingressaram no feito, espontaneamente, em 02/05/2005, suprimindo, pois, a citação, nos moldes do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, fls. 106/110.

Nessa senda, pelo acervo probatório encartado e do resumo fático, acima reportado, verifico a configuração da prescrição intercorrente, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da citação da empresa e o redirecionamento dos corresponsáveis, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, IV, do Código de

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto embargos de declaração no tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. Os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 3. A primeira seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação

dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A primeira seção do STJ, ao julgar o RESP 1.102.431/RJ, Min. Luiz fux, dje de 1.2.2010, sob o regime do art. 543-c do CPC, firmou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AGRG no AG 1.329.566/ba, primeira turma, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, dje 26.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 418.790; Proc. 2013/0359536-4; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014).

De mais a mais, convém esclarecer que, na hipótese vertente, não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora da citação dos corresponsáveis pela dívida ativa foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não em razão da morosidade do Poder Judiciário, consoante se verifica dos autos, precisamente da documentação acostada às fls. 88, 91 e 92.

Com efeito, diante da necessidade de se acolher a prejudicial de prescrição no presente feito, impõe-se a aplicação do efeito translativo neste procedimento recursal para extinguir a ação a qual tramita na instância de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, calha transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

- A Corte Especial do STJ estabeleceu o cabimento da interposição de embargos infringentes em acórdãos proferidos no julgamento de agravo de instrumento, inclusive nas hipóteses de julgamento que rejeita exceção de pré-executividade, contanto que tais acórdãos tenham decidido o mérito da controvérsia (EREsp nº 276.107/GO).

- No processo sob julgamento, em que pese o fundamento principal que orientou o TJ/PR para extinguir a execução tenha sido o de que não haveria mora do devedor, o dispositivo legal em que o TJ/PR sustentou sua decisão é o do art. 267, §3º, do CPC. A decisão, portanto, não pode ser considerada de mérito, para fins de definição do recurso cabível. A hipótese se diferencia do precedente da Corte Especial e não é de se exigir a interposição prévia de embargos infringentes.

- É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito

translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente.

- Não é possível, em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 736.966/PR, Rel. Ministro Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/04/2009, Dje 06/05/2009).

Igualmente, esta Corte de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ESFORÇOS EM LOCALIZAR A EXECUTADA PARA CITAÇÃO PESSOAL. SÚMULA Nº 414 DO STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Provimento do recurso. Observando-se que não houve esgotamento das demais modalidades antes de realizada a citação editalícia, impõe-se declarar a invalidade da referida citação, nos termos da Súmula nº 414 do STJ. Sendo inválido o ato que, em tese, interromperia o prazo prescricional, é imperioso concluir que operou-se a prescrição no presente caso, haja vista o decurso do prazo estabelecido no art. 174

do CTN, sem qualquer interrupção ou suspensão. Por fim, o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária em cobrar os valores inscritos na dívida ativa impõe a determinação da extinção da ação de execução, com fulcro no efeito translativo recursal. Provimento do agravo. (TJPB; AI 200.2004.049.897-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 29/04/2013; Pág. 14).

Assim, tenho que a reforma da decisão agravada, fl. 12, é medida que se impõe, dada a configuração da prescrição intercorrente no presente feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, para aplicar o efeito translativo recursal e extinguir o processo nº 200.1995.001.862-8, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, dado o acolhimento da prejudicial de prescrição, em decorrência da inércia da Fazenda Pública, condeno o ente estatal ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, da Legislação Processual Civil.

Deixo de condenar o Estado da Paraíba, em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator